



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.901734/2008-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.546 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL -
COOPERMIBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DE PROVAS.
NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

O Contribuinte tem o dever de acostar aos autos todas as provas que julgar suficientes para comprovar o crédito pleiteado, contudo a análise das provas é de livre convencimento do julgador, podendo esse acolher ou não as provas como suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito.

COMPROVAÇÃO DE IRRF.

Por lei o valor de IRRF somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica se for apresentado o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Bárbara Santos Guedes (Relatora), que lhe deu provimento parcial para reconhecer apenas o crédito no valor de R\$ 22.954,66, em razão da retenção realizada pelo Santospar Investimentos, Participações e Negócios S/A . Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Carmem Ferreira Saraiva.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora Designada e Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-26.322, de 22 de abril de 2010, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Por meio das Declarações de Compensação — Dcomps de fls. 1 a 210, o interessado compensou crédito próprio relativo a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ apurado no exercício 2005 com débitos, também próprios, administrados por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB.

Em Despacho Decisório proferido em 26 de agosto de 2008 (fl. 211), do qual o contribuinte foi cientificado em 2 de setembro daquele mesmo ano (fl. 230), a Delegacia da Receita Federal do Brasil — DRF em Maringá/PR não homologou a compensação objeto da Dcomp em tela, sob o argumento de que o saldo negativo de IRPJ informado não correspondia ao registrado na respectiva DIPJ.

Inconformado, o interessado apresentou, em 12 de outubro de 2008, a manifestação de inconformidade de fls. 231 a 236.

Nesse documento alega que a homologação deveria se dar até o limite do saldo negativo informado em DIPJ, uma vez que os fundamentos da decisão reconhecem esse montante do crédito. Acrescenta que e que a diferença apontada entre os valores declarados em Dcomp e DIPJ decorre de erros cometidos no preenchimento dos campos relativos a estimativas e Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF. Pugna, por fim, pelo reconhecimento do direito creditório informado na Dcomp e a conseqüente homologação da compensação realizada.

Posteriormente, em 8 de fevereiro do corrente, foi solicitada por esta Turma a realização de diligência com vistas à comprovação de estimativas e IRRF declarados tanto na Dcomp em tela quanto na DIPJ apresentada pelo interessado, o que motivou a apresentação dos documentos de fls. 251 a 330.

A DRJ/CTA julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte e reconheceu parte do direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: Imposto Sobre Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2005

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECONHECIMENTO PARCIAL.
EXISTÊNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA.*

Deve ser reconhecido o direito creditório que, independentemente do correto preenchimento da respectiva DIPJ, tenha, sua existência comprovada pelo interessado por meios idôneos.

FALTA DE COMPROVAÇÃO POR MEIOS HÁBEIS E IDÔNEOS. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Não deve ser reconhecido direito creditório quando, além de não serem apresentados os comprovantes previstos pela legislação, as provas trazidas aos autos pelo interessado não se revestem de qualquer formalidade que permita asseverar sua autenticidade.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Devem ser não homologadas as compensações para cujos débitos não for suficiente o crédito declarado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) A discordância remanescente diz respeito à não homologação da compensação referente ao débito de IRPJ, período de apuração 2005, no valor de R\$ 42.039,25, motivada pelo não reconhecimento de parte do imposto de renda retido na fonte (IRRF) pelas fontes pagadora Banco Bradesco e SantosPar Investimentos;

(ii) A Recorrente informou na Ficha 53 da DIPJ o valor de R\$ 97.162,06, contra R\$ 57.224,33 declarado em DIRF pelo Banco Bradesco. A diferença de R\$ 39.937,73 se deu em razão da falta de declaração na DIRF do Banco Bradesco das retenções de imposto de renda na fonte sobre pagamentos de prêmios na liquidação de trava de câmbio;

(iii) A recorrente informou na Ficha 53 da DIPJ o valor de R\$ 56.115,60, contra R\$ 33.160,94 declarado em DIRF pelo SANTOSPAR. A diferença de R\$ 22.954,66 se deu em razão da falta de declaração na DIRF do SANTOSPAR da retenção do IRF no valor exato de R\$ 22.954,66, incidente no resgate de debêntures em 15/04/2004.

Por fim, requereu o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação de todas as compensações realizadas.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A DRF, no despacho decisório às fls. 211 do volume II, indeferiu as homologações declaradas porque não foi possível confirmar a apuração do crédito, visto que o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativa de crédito: R\$ 1.950.624,66 e o valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 1.890.468,85.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade demonstrando que a diferença apontada entre os valores declarados em Dcomp e DIPJ decorreu de erros cometidos no preenchimento dos campos relativos a estimativas e Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF. A DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade e a documentação apresentada pela Recorrente, concluiu pela existência parcial do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004 informado pelo contribuinte nas Dcomp objeto deste processo, mantendo a não homologação do valor de R\$ 42.039,35.

A Recorrente apresentou recurso voluntário destacando que a diferença não homologada se deu pelo não reconhecimento de parte do imposto de renda retido na fonte (IRRF) pelas fontes pagadora Banco Bradesco e SantosPar Investimentos.

Declara que, em relação ao Banco Bradesco, esse teria deixado de declarar as retenções realizadas devido ao recebimento de prêmios na liquidação de trava de câmbio no valor de R\$ 39.937,73. Aduz em seu recurso que a Recorrente informou na Ficha 53 da DIPJ o valor de R\$ 97.162,06 e o Banco Bradesco, por sua vez, declarou em DIRF o valor de R\$ 57.224,33.

A DRJ destacou que o Banco Bradesco não retificou a DIRF enviada e que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a alegada retenção.

De fato, assiste razão à DRJ, os documentos constantes no processo intitulados "Liberação de Trava de Câmbio" não possuem assinatura do banco, ou mesmo foram confeccionados com papel timbrado do mesmo, indica o número do contrato, porém a Recorrente não colacionou os respectivos contratos para validação. Ademais, os DARF de recolhimento igualmente juntados possuem valores que não coincidem com os ora em discussão, impossibilitando identificar com clareza as alegações da Recorrente.

Em razão do exposto e em obediência à legislação sobre a matéria (artigo 55 da Lei nº 7.450/85; arts. 942 e 943 do Decreto nº 3.000/99 e arts. 988 e 987 do Decreto nº 9.580/2018), entendo que a retenção não foi devidamente comprovada através de outros documentos além do informe de rendimentos e, portanto, deve ser mantida a decisão DRJ quanto a este ponto.

Em relação à SANTOSPAR INVESTIMENTOS, a Recorrente alega que ele teria deixado de declarar o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 22.954,66, os quais são decorrentes do resgate de debêntures realizado no dia 15/04/2004.

Para comprovar tal afirmação a Recorrente colacionou aos autos um e-mail com informações quanto ao resgate da debênture. Um e-mail pode ser usado como prova em processo, desde que o julgador se convença da veracidade das informações e que a validade da correspondência seja verificada com os demais elementos constantes no processo.

Diante disso, entendo que o e-mail às fls.329, do volume II, possuem informações verídicas, haja vista que, no extrato igualmente acostado aos autos (fls. 330, volume II) demonstra que, no dia 14/04/2004, foi creditado na conta da Recorrente o exato valor declarado pelo Superintendente Comercial signatário do e-mail, tendo tais valores sido declarados pela Recorrente.

Diante disso, embora não tenha a Recorrente colacionado o informe de rendimento, entendo comprovada a retenção realizada pelo SANTOSPAR INVESTIMENTOS no valor de R\$ 22.954,66.

Por todo o exposto, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito no valor de R\$ 22.954,66, em razão da retenção realizada pelo Santospar Investimentos, Participações e Negócios S/A.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes

Voto Vencedor

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora Designada

Permito-me divergir do bem fundamentado voto da Ilustre Relatora em relação ao reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no valor de R\$22.954,66 decorrente do IRRF da fonte pagadora Santospar Investimentos, Participações e Negócios S/A, CNPJ 04.874.946/000138.

Sobre a matéria, vale esclarecer que para efeito de pagamento a pessoa jurídica pode deduzir do IRPJ apurado no encerramento do período de apuração, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. A legislação permite a dedução do valor de imposto retido referente ao código de arrecadação nº 3426 incidente sobre rendimento de aplicações financeiras de renda fixa da pessoa jurídica. A pessoa jurídica que efetuar pagamento com retenção do imposto sobre a renda na fonte deve fornecer a pessoa jurídica beneficiária, na forma e nas condições estabelecidas pela RFB, documento comprobatório, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano-calendário anterior. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se a Recorrente possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (art. 34, art. 65, art. 76 e art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e Súmula CARF nº 80).

No presente caso, a Recorrente indicou no Per/DComp, fl. 06, o valor de R\$56.115,60 a título de IRRF, código 3426, referente a fonte pagadora Santospar Investimentos, Participações e Negócios S/A, CNPJ 04.874.946/000138, na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004. Em contrapartida, na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) consta o valor R\$33.160,94 de IRRF, que foi considerado na decisão de primeira instância.

Para fins de comprovação do valor remanescente de R\$22.954,66 as provas documentais apresentados pela Recorrente restringiram-se a uma cópia de mensagem por correio eletrônico e a cópia de extrato de movimentação de conta corrente, fls. 393394. Todavia estes documentos não são documentos hábeis a corroborar sua alegação, já que por lei o valor de IRRF somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica se for apresentado o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva